6

275

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03910103

25

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000226-64.2013.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. V. U. DECLARA VOTO O REVISOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) e TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

CERQUEIRA LEITE
RELATOR

276

VOTO Nº: 25.871
APEL.Nº: 0000226-64.2013.8.26.0223
COMARCA: Guarujá
APTE. : Banco Bradesco S/A.
APDOS. : Luis Manuel dos Reis Pereira,
Maria Ligia da Silva Pereira e
Carnes KF Ltda.

Medida cautelar - Exibição de documentos - Contratos de mútuo bancário dos anos de 1995 e 1996 - Pretensão dos autores calcada na versão de que os contratos não foram autografados por eles ou por pessoa com poderes, apesar disso usados por prepostos do réu em práticas ilícitas e de enriquecimento sem causa - Contrato usado com nota promissória vinculada no ajuizamento de ação de execução - Falta de interesse de agir, na modalidade necessidade - Dúvida sobre a preservação dos contratos, se não foram incinerados ou extraviados, ou se a exibição faz prova contra o réu e, por isso, não pode ser coagido - Asserção dos autores de que os contratos já foram requisitados pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e também por autoridade judicial, sem resultado concreto - Processo extinto, sem resolução de mérito - Recurso provido, para esse fim, com observação.

A r. sentença de fls. 220/222, cujo relatório fica incorporado, julgou procedente a pretensão dos autores, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, e condenou o réu a exibir, no prazo de 10 dias, os contratos de capital de giro mencionados na petição inicial, datados de 1995 e 1996, a cargo do réu os ônus de sucumbência.

Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação, reiterando arguição de carência de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que os autores não ministraram provas da recusa na exibição dos contratos e, não raras vezes, medidas idênticas são ajuizadas a fim de serem postulados documentos que sequer existem ou foram

277

extraviados. Finalmente, impugna a condenação em honorários advocatícios, se não deu causa à propositura da medida.

Recurso recebido e respondido.

É o relatório.

Desde sempre os autores são carecedores de interesse de agir, na modalidade necessidade, ao ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos, notadamente porque há uma inviabilidade de ser executada a providência desejada, seja espontaneamente, seja coativamente por meio de busca e apreensão.

Os autores, consoante a petição inicial, pretendem acesso a segundas-vias ou originais de contratos que datam de 1995 e 1996, pretensamente autografados por Manuel Gonçalves Faria em que pese não tivesse poderes para o mister, devido ao comportamento suspeito de um gerente de agência do réu que, no intuito de não perdê-los como clientes, fazia uso desses contratos, inclusive em branco, até ser demitido no dia 28 de fevereiro de 1996.

Essa situação de descalabro prosseguiu até março de 1996 e em abril o réu protestou nota promissória vinculada, usando-a com o contrato na instrução de ação de execução de título extrajudicial.

Aduzem que o réu teria, inicialmente, alegado que incinerou todos os contratos passados doze meses, mas culminou apresentá-los à Polícia Federal no dia 09 de fevereiro de 2005, sem o autógrafo de duas testemunhas ou mesmo do gerente da agência.

Sendo assim, V. Acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, relatado pelo Juiz Paulo Hatanaka nos idos de novembro de 2004, tem base em contrato fraudulento, criado pelo réu com o escopo de se enriquecer ilicitamente.

Ora, na medida em que todos esses fatos narrados são incontroversos – na percepção e intelecção dos autores – a exibição dos contratos é impossível ou desnecessária, quer o réu esteja de posse deles, quer tenham sido incinerados ou extraviados.

273

Numa eventual ação a ser ajuizada, fundada em atos ilícitos e enriquecimento sem causa imputáveis ao réu por práticas de seus prepostos, os autores prescindem de exemplares dos contratos considerados apócrifos.

Se esses contratos ainda existem e se não foram extraviados, só ao réu interessa exibi-los ou não, ao seu talante, uma vez que o nosso sistema jurídico repudia constranger alguém a fazer prova contra si mesmo.

Na eventualidade de os contratos não terem sido incinerados, a carência de interesse processual dos autores está na própria petição inicial da medida cautelar ao asseverar que: "*O Bradesco foi intimado a juntar os contratos em várias ocasiões, sempre esquivando de juntar alegando a incineração, foi notificado no processo 228/99, foi notificado pelo ministério Público Federal, foi notificado pelo ministério Público Estadual, os peritos judiciais pediram através do juiz que o banco juntasse os contratos não tiveram a juntada dos mesmos sempre negado pelo banco. Conforme provas em anexo doc. 12*" (**"sic"**).

É notório que todos os meios suasórios e de coerção já foram esgotados, de maneira que a r. sentença cai no vazio: ou os contratos não podem ser apresentados, porque incinerados ou extraviados, ou o réu reluta fazer prova contra si.

É de rigor a extinção do processo cautelar, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a cargo dos autores os ônus de sucumbência fixados na r. sentença, respeitada a gratuidade processual a eles deferida e observado o prazo do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, observada a gratuidade processual deferida aos autores.

CERQUEIRA LEITE
Relator